ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.ICN-77/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/20303/2014
PROTOCOLO	:	1423410
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
RECORRENTE	:	ILSON PORTELA
CARGO DO ORDENADOR	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PEDIDO DE REVISÃO -
ÓRGÃO JULGADOR	:	TRIBUNAL PLENO
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PEDIDO DE REVISÃO – CONHECIDO – DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - NOVO JULGAMENTO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA — REGULARIDADE E LEGALIDADE INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – QUITAÇÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos ao exame do Pedido de Revisão interposto pelo Senhor Ilson Portela em desfavor da r. Decisão Simples DS02-SECSES-246/2012, submetido à apreciação do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno realizada no dia 12 de novembro de 2014, em votação unânime, e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do Relatório e Voto do Relator, e, em conformidade com a Ata de Julgamento, que integram o presente, em:

1. Desconstituir a r. Decisão Simples DS02-SECSES-246/2012, proferindo nesta oportunidade novo julgamento, nos seguintes termos:

1.1 – Declarar a regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 014/2010, celebrado entre a Câmara Municipal de Maracaju/MS, CNPJ/MF nº 15.469.117/0001-96, por seu Presidente, Senhor Ilson Portela, CPF/MF nº 595.186.001-67, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Condor Turismo. Ltda. - EPP, CNPJ/MF nº 02.964.393/0001-89, por seu Representante, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obriga-

ções, nos termos do art. 59, I, c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

1.2. Aplicar multa no valor equivalente a 25 (vinte e cinco) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Ilson Portela, CPF/MF nº 595.186.001-67, em face da infringência às disposições legais e regimentais, consistente na intempestividade na remessa da cópia da nota fiscal nº 49619, no valor de R$ 4.576,30 (quatro mil, quinhentos e setenta e seis reais e trinta centavos), somente efetuada nesta fase recursal, com fundamento no art. 44, I c/c o art. 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

1.3. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima nominado faça o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização, Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos presentes autos;

1.4. Conceder a quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Ilson Portela, CPF/MF nº 595.186.001-67, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. . Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 96, I e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2014
(data do julgamento)

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Conselheiro Ronaldo Chadid

Terto de Moraes Valente
Procurador Geral de Contas, por Substituição Legal